

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO).

Dispõe sobre o Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e o Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.006829/2018-00 e as deliberações tomadas na XXª Resolução de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de (ano), RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos, critérios e procedimentos para a apresentação e a aprovação pela ANP do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) e do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (RFAD), em áreas marítimas e terrestres sob contrato em fase de exploração.

Parágrafo único. Esta Resolução e o regulamento por ela instituído se aplica a todos os detentores de direitos de exploração e produção de petróleo ou gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, conferidos pelos contratos de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção.

Art. 2º Fica instituído o Regulamento Técnico do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e do respectivo Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, na forma do Anexo.

Parágrafo único. O Regulamento Técnico previsto no Anexo se aplica a todas as áreas sob contrato.

Art. 3º Para os efeitos desta resolução ficam instituídas as seguintes definições, além daquelas contidas no contrato de E&P:

I - atividade de avaliação: é a atividade exploratória que visa investigar uma descoberta na área contratada com objetivo de verificar sua comercialidade, com o uso de tecnologias que venham a ser aceitas pela ANP, a seu exclusivo critério;

II - área de retenção do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD): é a área onde se planeja executar as atividades de avaliação;

III - compromisso contingente: é a atividade de avaliação prevista no PAD com o objetivo de adquirir ou processar dados, cuja realização é incerta e dependente do resultado de outros compromissos firmes ou contingentes que a antecedem;

IV - compromisso firme: é a atividade de avaliação prevista no PAD com o objetivo de adquirir ou processar dados, cuja realização é certa e obrigatória para atingir os objetivos do PAD;

V - contratado: é o titular dos direitos conferidos pelo contrato de concessão, pelo contrato de partilha da produção ou pelo contrato de cessão onerosa para exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - ponto de decisão: é a data limite até a qual o contratado deve comunicar à ANP sua decisão de realizar ou não um ou mais compromissos contingentes;

VII - **upside**: é uma feição geológica não testada por poços para a qual se estima, com base nos dados coletados na área e nas proximidades, a possibilidade de ocorrência de volumes de hidrocarbonetos, cuja eventual produção econômica dependerá da utilização das facilidades de produção de áreas de desenvolvimento ou campos adjacentes ou próximos.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL

Seção I

Disposições Gerais do PAD

Art. 4º Como condição para a avaliação de uma descoberta de petróleo ou gás natural em uma área sob contrato de exploração e produção, o contratado deverá submeter um Plano de Avaliação de Descoberta (PAD) à aprovação da ANP, a qualquer momento durante a fase de exploração, em conformidade com os requisitos, critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A ANP terá prazo de sessenta dias, contados do recebimento do PAD, para aprová-lo ou solicitar modificações ao contratado justificadamente.

§ 2º Caso a ANP solicite modificações no PAD, o contratado deverá apresentá-las no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, após o que reiniciará o prazo e o procedimento previstos no § 1º.

Art. 5º O PAD deverá contemplar exclusivamente atividades de avaliação que permitam a delimitação da(s) descoberta(s), bem como a estimativa dos volumes de petróleo ou gás natural **in situ** e recuperáveis nos reservatórios.

§ 1º O PAD conterá ao menos uma atividade de avaliação como compromisso firme, visando subsidiar a tomada de decisão para declaração de comercialidade, para continuidade da avaliação ou para devolução da área.

§ 2º Para conferir efetividade à declaração de comercialidade, a jazida deverá ter sido avaliada por um teste a poço revestido (TFR) ou um teste de longa duração (TLD).

§ 3º Se a jazida já tiver sido avaliada anteriormente, fora do âmbito do PAD, por meio de um TFR ou TLD, a ANP poderá considerar essa avaliação para fins do exposto no § 2º.

Art. 6º Se o operador justificar tecnicamente que uma jazida já se encontra avaliada por um TFR ou TLD executado, fora do âmbito do contrato vigente, a ANP poderá, a seu critério, isentá-lo da apresentação de um PAD, devendo o operador apresentar apenas o RFAD e a declaração de comercialidade.

Art. 7º O PAD poderá contemplar compromissos contingentes que deverão ser justificados tecnicamente, com a explicitação das relações de contingência com outros compromissos firmes ou contingentes e a fixação, quando aplicável, dos respectivos pontos de decisão no cronograma do PAD.

Parágrafo único. Se o operador optar, no momento do ponto de decisão, por não assumir os compromissos contingentes e não havendo mais compromissos a cumprir, o PAD será encerrado em sessenta dias após o ponto de decisão não assumido, devendo o operador apresentar o RFAD.

Art. 8º A ANP poderá encerrar antecipadamente o PAD se o operador não se mostrar diligente no cumprimento do cronograma aprovado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Não serão consideradas como compromissos firmes ou contingentes as atividades inerentes e complementares aos levantamentos de dados geofísicos e às perfurações de poços, como perfilagens,

interpretações, obtenção de licenças e autorizações, entre outras, mesmo que estas venham a compor o cronograma do PAD.

Área de retenção

Art. 10. A área de retenção do PAD deve ser tecnicamente justificada com os dados e informações adquiridos até a elaboração do PAD.

§ 1º A área de retenção do PAD poderá incluir áreas sem dados suficientes para definir prospectos desde que o PAD preveja compromissos que tenham por finalidade sua investigação.

§ 2º O término do prazo de conclusão do PAD implicará a devolução das parcelas da área de retenção do PAD não avaliadas.

§ 3º O § 2º não se aplicará quando ainda houver prazo remanescente da fase de exploração relativo à área sob contrato, independentemente da etapa de avaliação.

Prorrogação da fase de exploração para avaliação de descoberta tardia

Art. 11. Em virtude de uma descoberta tardia, caso não seja possível a execução do PAD antes do término da fase de exploração, a critério da ANP esta fase poderá ser prorrogada pelo prazo necessário à adequada avaliação da descoberta.

§ 1º Se o operador optar, no momento do ponto de decisão, por não assumir os compromissos contingentes e não havendo mais compromissos a cumprir, o PAD se encerrará em sessenta dias após o ponto de decisão não assumido, devendo o operador apresentar o RFAD e comunicar a decisão de declarar a comercialidade da descoberta ou devolver a área.

§ 2º Se o PAD que ensejou a prorrogação da fase de exploração for encerrado antecipadamente nos termos do § 1º, a fase de exploração se encerrará na data de término do PAD.

Seção II

Da Execução do PAD

Aprovação da ANP para início das atividades do PAD

Art. 12. A execução das atividades do PAD somente poderá ser iniciada após a sua aprovação pela ANP.

Parágrafo único. A ANP poderá autorizar a antecipação da realização das atividades do PAD, situação em que a data de início do PAD será a data da autorização da antecipação.

Comunicação da execução de compromissos do PAD à ANP

Art. 13. O contratado deverá comunicar à ANP, até cada ponto de decisão, se assumirá o respectivo compromisso contingente.

§ 1º O contratado poderá executar compromissos contingentes antes dos pontos de decisão, desde que informe à ANP do adiantamento desses compromissos.

§ 2º A ausência de comunicação relativa à assunção dos compromissos contingentes, até o respectivo ponto de decisão, sujeitará o contratado à aplicação das penalidades previstas no art. 21.

Art. 14. A inclusão de atividades de avaliação que não altere os prazos vigentes do PAD deverá ser comunicada à ANP.

Seção III

Da Revisão do PAD

Art. 15. As seguintes alterações referentes ao PAD aprovado ou em análise deverão ser submetidas à prévia aprovação da ANP, por meio de pedido de revisão do PAD, acompanhado das respectivas justificativas técnicas:

I - redução na extensão dos levantamentos geofísicos;

II - redução do número de poços a serem perfurados;

III - postergação de pontos de decisão e prazo final do PAD;

IV - quaisquer alterações que afetem os objetivos e a abrangência do PAD;

V - avaliação de nova descoberta de petróleo ou gás natural durante a execução do PAD.

§ 1º A aprovação de revisão do PAD deverá ser solicitada à ANP antes do encerramento do prazo previsto no cronograma vigente para realização do PAD, aplicando-se-lhe o procedimento previsto no art. 4º.

§ 2º O pedido de revisão do PAD apresentado em prazo menor que trinta dias do término antecipado do PAD poderá ter sua fundamentação técnica apresentada juntamente com o Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (RFAD).

§ 3º A ANP poderá solicitar revisão do PAD, a seu critério, se o cronograma do PAD anteriormente aprovado não mais se justificar tecnicamente.

Seção IV

Da Suspensão da Execução do PAD

Art. 16. A execução do PAD poderá ser suspensa a qualquer momento, quando justificadamente exigido pela ANP ou solicitado pelo contratado.

Art. 17. O contrato será automaticamente suspenso em relação à área de retenção do PAD a partir do ponto de decisão ou do termo final do PAD originalmente previstos, caso haja pedido de alteração desses marcos, até a decisão definitiva da ANP.

Parágrafo único. Durante a suspensão do contrato, o contratado não poderá realizar atividades de avaliação na área de retenção do PAD, salvo por prévia e expressa autorização da ANP, caso em que a suspensão será convertida em prorrogação cautelar do contrato.

Art. 18. O contrato será automaticamente suspenso na área do PAD caso não haja manifestação do contratado em qualquer ponto de decisão ou no prazo final do PAD, aplicando-se então as penalidades do art. 22.

Parágrafo único. O contrato ficará suspenso, nos termos do caput deste artigo até o prazo máximo de sessenta dias, contados da suspensão, até decisão definitiva da ANP quanto à manifestação do operador.

CAPÍTULO III

DO RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL E DA DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE

Art. 19. O Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (RFAD) deverá ser apresentado até o fim do prazo aprovado para a conclusão do PAD, anterior ou concomitantemente com a apresentação da declaração de comercialidade.

§ 1º A declaração de comercialidade poderá ser entregue até o prazo final da fase de exploração.

§ 2º A ANP terá prazo de sessenta dias, contados do recebimento do RFAD, para aprová-lo ou solicitar modificações ao contratado justificadamente.

§ 3º Caso a ANP solicite modificações, o contratado deverá apresentá-las no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, repetindo-se então os prazos e o procedimento previstos no § 2º.

§ 4º Ainda que o PAD não seja integralmente cumprido conforme o cronograma aprovado, o RFAD deve ser apresentado em até sessenta dias contados da data do encerramento antecipado do PAD.

Art. 20. O RFAD deverá conter os elementos que permitam a avaliação da adequação técnica da área de desenvolvimento proposta e da estimativa de volumes **in situ** e recuperáveis, contidas na declaração de comercialidade, caso esta ocorra.

§ 1º No caso do PAD apresentar previsão de declaração de comercialidade, os parâmetros econômicos utilizados para definir a comercialidade devem constar no RFAD:

I - preço do barril de petróleo ou do barril de óleo equivalente de gás natural;

II - **break even point** do projeto;

III - **payoff time** do projeto;

IV - taxa de retorno do investimento (ROI);

IV - CAPEX por barril ou por barril de óleo equivalente;

VI - OPEX por barril ou por barril de óleo equivalente;

VII - curva de produção preliminar; e

VIII - fluxo de caixa

Art. 21. A declaração de comercialidade somente terá efetividade mediante a aprovação do respectivo RFAD pela ANP.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 22. O descumprimento das obrigações disciplinadas por esta Resolução e seu regulamento técnico ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 ou legislação aplicável mais recente.

Parágrafo único. A partir da configuração do inadimplemento mencionado no caput, será conferido prazo de noventa dias, ou prazo inferior, nos casos de extrema urgência, para que o contratado formalize o pedido de cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações do contrato, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, além da rescisão contratual.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A ANP pode, a qualquer tempo e a seu critério, solicitar ao contratado as informações e esclarecimentos que julgar pertinentes referentes ao PAD aprovado ou em análise, bem como pode solicitar esclarecimentos sobre o andamento das atividades de avaliação.

Parágrafo único. O contratado deverá responder à solicitação referida no caput, no prazo de dez dias, contados a partir da data do seu recebimento, prorrogáveis a critério da ANP.

Art. 24. Revoga-se a Resolução ANP nº 30, de 19 de maio de 2014.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DECIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

DIRETOR-GERAL

MINUTA

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Resolução ANP nº [●] de [●] de [●])

REGULAMENTO TÉCNICO DO PLANO DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL E DO RESPECTIVO RELATÓRIO FINAL PARA ÁREAS SOB CONTRATO

O presente regulamento define os requisitos para apresentação e aprovação do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) e do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (RFAD) de que trata o contrato de outorga dos direitos de exploração e produção de petróleo ou gás natural.

I - PLANO DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL (PAD)

O Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural deve conter, no mínimo, as seguintes informações e conteúdo:

1. Sumário executivo:

- a) os objetivos e a estratégia de avaliação;
- b) o mapa de localização da descoberta;
- c) as coordenadas da área retida para avaliação, de acordo com as alíneas "h" e "i" do item 2;
- d) o contexto geológico no qual se insere a descoberta de petróleo ou gás natural;
- e) os programas dos levantamentos geofísicos previstos;
- f) a previsão de outros métodos exploratórios previstos;
- g) o número e o tipo de poços previstos;
- h) a previsão do total dos investimentos necessários para a avaliação;
- i) a duração da avaliação, com apresentação de cronograma mostrando os pontos de decisão; e
- j) a estimativa dos volumes **in situ** de petróleo ou gás que se espera comprovar em P-10, P-50 e P-90, com os parâmetros utilizados para o cálculo.

2. Informações gerais:

- a) nome do operador;
- b) nome do bloco;
- c) número do contrato;
- d) nome oficial do poço descobridor (nome ANP) e seu cadastro;
- e) nome da locação;
- f) nome de unidade(s) litoestratigráfica(s) e cronoestratigráfica(s);

- g) tabelas, seções sísmicas, seções geológicas, mapas, perfis ou outras ilustrações, que deverão ser apresentadas com os nomes oficiais de poço (nome ANP) e com identificação e escalas das curvas;
- h) todos os mapas pertinentes, apresentados conforme o Padrão ANP aplicável, e sempre de acordo com as coordenadas possíveis, conforme definido pela ANP no formato de coordenadas para delimitação de áreas de exploração e produção; e
- i) tabela de coordenadas de delimitação da área do PAD, conforme o Padrão ANP aplicável.

3. Descrição da descoberta

3.1. A descrição da descoberta deverá incluir:

- a) os resultados da avaliação preliminar;
- b) a metodologia empregada para a avaliação quantitativa de perfis e os resultados obtidos, com indicação das zonas de interesse e suas propriedades calculadas; e
- c) os testes de formação executados, identificando o intervalo, os resultados e as interpretações;

3.2. A descrição da geologia e dos reservatórios, contendo o modelo geológico baseado nos estudos anteriores e nas informações fornecidas pela perfuração do poço descobridor, deverá enfatizar:

- a) a interpretação geológica e geofísica que deu origem à locação do poço descobridor, descrevendo as seções geológicas e sísmicas interpretadas e incluindo o poço descobridor e os poços de correlação com as unidades litoestratigráficas ou cronoestratigráficas constatadas;
- b) as unidades lito-, bio- e cronoestratigráficas constatadas, incluindo quadro de previsões e constatações geológicas e a coluna estratigráfica apropriada;
- c) o sistema petrolífero ao qual a descoberta se relaciona;
- d) um resumo da evolução estrutural da área, enfatizando o controle estrutural da acumulação, as possíveis compartimentações ou barreiras;
- e) as principais propriedades petrofísicas dos reservatórios; e

as informações dos poços de correlação existentes, como estratigrafia, indícios, resultados de testes e perfis.

4. Proposta do PAD.

4.1. O PAD, ao descrever as atividades previstas para a avaliação da descoberta, assinalando compromissos firmes e compromissos contingentes, deverá enfatizar:

- a) o programa geofísico adicional, se previsto, apresentando os objetivos e o tipo de aquisição;
- b) para os compromissos contingentes, deve ser estabelecida uma relação de contingência, ou seja, deve ser indicada a condição relacionada às atividades que determinará ou não a realização do compromisso contingente;
- c) a locação preliminar dos poços previstos, de extensão ou pioneiros adjacentes, e os prospectos já identificados;
- d) os testes de formação a serem realizados nos poços já perfurados, com indicação do intervalo e do objetivo;
- e) os estudos e atividades complementares, como análises geoquímicas, reinterpretações, descrição e análise de testemunhos, análise de fluidos e petrofísicas, etc.;

- f) a programação para a realização de teste de longa duração, quando este for previsto (nesse caso, o PAD deverá conter a programação detalhada do teste);
- g) outros métodos ou técnicas que serão empreendidos durante a avaliação da descoberta, como tomografia sísmica, perfis de ressonância, análise de AVO, etc.; e
- h) os reprocessamentos de dados sísmicos previstos, indicando a(s) técnica(s) a ser(em) empregada(s) e o ganho esperado em relação ao dado original.

4.2. As seguintes atividades devem ser previstas no PAD, sempre que possível:

- a) previsão de queima de gás;
- b) injeção de gás; e
- c) atividades de pesquisa necessárias para realização do PAD.

4.2.1. Quando as atividades do item 4.2 não forem previstas no PAD, será exigida autorização específica da ANP para sua realização.

4.3. Para execução de TLD, a ANP emitirá autorização específica.

4.4. Todas as figuras, em especial os mapas, as seções de sísmica, geológicas e geologia, perfis e gráficos deverão ser apresentadas de forma legível, na forma especificada no item 2, "h" e "i".

4.5. Novas tecnologias desenvolvidas pelo próprio contratado, ou aplicação de tecnologias novas ou pouco comuns na área de exploração de petróleo e gás natural, deverão ser descritas no PAD quando sua aplicação for prevista, assegurado o sigilo da informação nos termos da cláusula específica do contrato.

5. Cronograma das atividades de avaliação:

5.1. O cronograma de atividades de avaliação deverá prever:

- a) levantamentos geológico, geofísico e geoquímico;
- b) processamento ou reprocessamento de dados geofísicos;
- c) perfuração, avaliação e completação de poços, inclusive testes em poço revestido (TFR);
- d) realização de testes de longa duração (TLD);
- e) estudos complementares;
- f) análises laboratoriais (petrofísica, geoquímica, etc.);
- g) pontos de decisão referentes a cada um dos compromissos contingentes;
- h) licenciamento ambiental; e
- i) duração da elaboração de Relatório Final de Avaliação de Descoberta de Petróleo ou Gás Natural.

6. Previsão de investimentos

6.1. Deve ser informada a previsão de investimentos necessários para a execução do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural proposto, discriminando os compromissos firmes, os compromissos contingentes, as demais atividades e o investimento total previsto para sua concretização:

- a) os levantamentos geológico, geofísico e geoquímico, separando os levantamentos de sísmica, gravimétricos e magnetométricos, eletromagnéticos e outros;
- b) o processamento e os reprocessamentos de dados geofísicos, apresentados em separado;

- c) a perfuração, avaliação e completação de poços;
- d) a realização de testes de longa duração;
- e) os estudos complementares;
- f) as análises laboratoriais e sua avaliação; e
- g) a elaboração do Relatório Final de Avaliação de Descoberta de Petróleo ou Gás Natural.

7. Projeto de interpretação

7.1. A ANP poderá solicitar que o contratado entregue, juntamente com o PAD, em meio magnético apropriado (CD, DVD ou HD externo), o projeto de interpretação sísmica e geológica que possibilite sua apreciação, o qual deverá conter:

- a) o dado sísmico de amplitude em tempo ou profundidade (em formato SEG-Y), recobrendo a(s) jazida(s) avaliada(s), com as interpretações apropriadas (horizontes e falhas);
- b) os poços, já ajustados ao dado sísmico, que auxiliaram na definição do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e do(s) prospecto(s) exploratório(s), incluindo o zoneamento estratigráfico dos poços (topo e base das principais formações, zonas estratigráficas e biozonas);
- c) outros atributos sísmicos (em formato SEG-Y) que auxiliaram na interpretação dos dados e na elaboração do PAD proposto;
- d) o modelo geológico conceitual (estrutural-estratigráfico) elaborado a partir da interpretação sísmica (horizontes, falhas e atributos correlacionáveis), da interpretação geológica (zoneamento do reservatório, seções estratigráficas, seções estruturais e mapas de isópacas), da interpretação de dados de rocha (dados litológicos, petrofísicos e bioestratigráficos) e da interpretação de dados de perfis (perfis de avaliação e modelo de eletrofácies), com o respectivo **grid** definido, com a devida inserção das propriedades físicas utilizadas (modelo de propriedades) e com os respectivos cálculos de volumes de hidrocarbonetos realizados.

8. Declaração de comercialidade

8.1. A declaração de comercialidade deverá conter o mapa apresentando os limites da área a ser declarada comercial, ou seja, da área de desenvolvimento, e deverá ser definido em função dos limites das jazidas efetivamente avaliadas, segundo os critérios estabelecidos neste Regulamento e observando as disposições do contrato.

8.2. Os vértices da área de desenvolvimento devem ser apresentados conforme definido no item 2, "h" e "i" deste regulamento.

8.3. Deve ser fornecido um mapa com identificação do limite da(s) jazida(s) e contorno do polígono que define a área de desenvolvimento.

8.3.1. O nome de campo e a sigla que o identifica devem ser propostos de acordo com a regulamentação da ANP.

8.3.2 Para efeito de delimitação da área de desenvolvimento serão consideradas efetivamente avaliadas as jazidas que se enquadrarem em pelo menos uma das situações enumeradas a seguir:

- a) a área de desenvolvimento será formada de porções do(s) reservatório(s) perfurado(s), cujos fluidos presentes sejam conhecidos a partir dos dados de rocha, perfis ou testes, e cujo potencial para produção comercial tenha sido constatado;
- b) a área de desenvolvimento incluirá porções do(s) reservatório(s) não perfurado(s) que sejam lateralmente contíguas àquelas enquadradas na situação anterior, e porções entre poços, desde que possam ser consideradas comercialmente produtoras com elevado grau de certeza com base nos dados geológicos, geofísicos e de teste, e a critério da ANP, compreendendo: (i) "amarração" ao dado sísmico a partir de sismogramas sintéticos, VSP, **check-shot** ou outros métodos, ou (ii) dados de impedância, coerência, AVO ou outros dados levantados;
- c) áreas de pequeno porte (**upsides**) que, a depender dos seus volumes estimados e das condições geológicas constatadas, poderão, a critério da ANP, ser incorporadas às áreas declaradas comerciais que comporão o campo; ou
- d) áreas com limites distintos dos que estipula o contrato poderão ser aprovadas, a critério da ANP, desde que destinadas à injeção de água no campo.

8.4. As áreas consideradas para delimitação da área de desenvolvimento deverão estar devidamente mapeadas e seus volumes **in situ** e reservas de hidrocarbonetos estimados em P-10, P-50 e P-90.

II - RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO DE DESCOBERTAS (RFAD)

O Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (RFAD) deve conter, no mínimo:

1. as informações especificadas no item 2, subitens "a" a "i", da Parte I deste regulamento;
2. a descrição da realização das atividades que compõem o cronograma do PAD, discriminadas no item 5 da Parte I, e os resultados alcançados em cada uma delas;
3. a elaboração de conclusões obtidas da avaliação da descoberta a partir das atividades realizadas ao longo da execução do PAD, enumerando as razões que fundamentam a comercialidade da jazida;
4. a tabela comparativa entre previsto e realizado no que diz respeito a atividades, cronogramas, investimentos
5. a tabela com os volumes mais atualizados P-10, P-50 e P-90, com os parâmetros utilizados para o cálculo; e
6. os parâmetros econômicos utilizados para definir a comercialidade.

Para apresentação do RFAD, devem ser observadas as seguintes especificações:

- a) todas as figuras, em especial os mapas, as seções de sísmica, geológicas e geologia, os perfis e os gráficos deverão ser apresentados de forma legível, na forma especificada nas, subitens "h" e "i" do item 2 da Parte I deste regulamento; e
- b) os poços deverão ser identificados pelo nome de poço ANP.